



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 25/6/2014

31 TC-012782/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Osasco e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros estocáveis para a merenda escolar.

Responsável(is): Emidio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

Advogado(s): Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-012780/026/08, TC-012781/026/08 e TC-018223/026/08.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco contra acórdão proferido pela Primeira Câmara, que julgou irregular contrato celebrado com a empresa SP Alimentações e Serviços Ltda., cujo objeto envolvia a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para merenda escolar.

O contrato foi celebrado por dispensa de licitação, pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 24, XII, da Lei 8.666/93, em razão de situação excepcional decorrente de paralisações no andamento de certames então em curso.

O **acórdão impugnado**¹ decidiu pela irregularidade da dispensa, posto que ausente situação excepcional, com a imposição de multa de 300 UFESPs ao então Prefeito.

¹ Primeira Câmara, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 8/12/2012, DOE 25/2/2010 (fls. 310/318).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme o acórdão recorrido, a paralisação dos certames deu-se em virtude de impugnações lançadas contra itens do edital que já haviam sido criticados pelo Tribunal, ao apreciar editais com idêntico objeto da mesma Prefeitura. Ao manter, no edital, itens que sabia rechaçados pelo Tribunal, o gestor público assumiu o risco de paralisação da licitação.

Afora isso, o acórdão destacou outras contratações emergenciais celebradas pela mesma Municipalidade, sob as mesmas justificativas, tendo sido todas rechaçadas (TC-33127/026/07).

O **recurso** interposto (fls. 324/370) alega (a) a importância do fornecimento de merenda escolar, que não poderia ser interrompido, (b) a ocorrência de imprevistos no procedimento licitatório então em curso (impugnações administrativas, retificações do edital, e paralisação pelo Tribunal de Contas²), (c) a observância do procedimento de contratação direta, (d) a existência de precedente favorável do Tribunal de Contas em situação análoga (TC-977/026/07 e TC-978/026/07), e (e) o descabimento da multa imposta, pois o ex-Prefeito autorizou a contratação direta com base em parecer de sua consultoria jurídica, fundado em legítima interpretação da lei 8.666/93.

A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 376/377) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a situação emergencial deu-se, em última análise, em razão da "falta de planejamento do Administrador que contemplou no edital do Pregão nº 2/2007 regras potencialmente restritivas que assim já haviam sido declaradas no TC-29014/026/05".

Acompanham os autos os TC's-12780/026/08, 18223/026/08 e 12781/026/08.

É o relatório.

² As intervenções do Tribunal de Contas no certame podem ser assim resumidas: em 17/02/2007, foi publicada ordem de sustação cautelar do procedimento (TC-8527/026/07). Em 28/03/2007, essa decisão foi confirmada pelo Plenário, que julgou conjuntamente também pela procedência de outra representação (TC-8710/026/07). Em 20/10/2007, nova sustação cautelar, confirmada pelo Plenário em 12/12/2007, em virtude de representação proposta contra o edital já republicado (TC-37784/026/07). Em 13/11/2007, mais uma ordem de sustação cautelar foi publicada, tendo sido confirmada pelo Plenário em 13/02/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-12782/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conhecido³.

Mérito

A licitação foi dispensada com fundamento no art. 24, XII, da Lei 8.666/93, em função de situação excepcional consistente na necessidade de abastecer a Prefeitura de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar.

No caso em exame, estava em curso procedimento licitatório objetivando a mesma contratação. Porém, seu andamento encontrava-se prejudicado em virtude de impugnações, retificações e ordens sucessivas de paralisação por parte do Tribunal de Contas.

A Administração estava, então, privada de um contrato que garantisse a ela o suprimento dos gêneros alimentícios perecíveis necessários à merenda escolar. Daí a situação de crise que levou à contratação direta, feita segundo o rito previsto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Ocorre que os entraves verificados no processo licitatório foram provocados por desídia do administrador, que deixou de observar pronunciamentos reiterados deste Tribunal quanto a exigências descabidas constantes dos editais da Prefeitura.

Ao manter itens cuja irregularidade já havia sido declarada, assumiu-se o risco de ter a licitação suspensa, com todas as consequências.

Some-se a isso o fato, não combatido pelo recurso, de que prevalecia prática reiterada no município de contratar diretamente por conta de paralisações em licitações para a aquisição de gêneros alimentícios, como mostram os precedentes anotados por SDG à fls. 306/309.

³ Acórdão publicado em 25/2/2010, recurso protocolado em 5/3/2010, por parte legítima, apontando os fundamentos de fato e de direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, de rigor a manutenção da declaração de irregularidade e da sanção imposta pelo acórdão recorrido.

Voto, assim, pelo **não provimento** do recurso.

É como voto.